



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001141/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.601 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RONALDO SOUSA RUELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 116), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O lançamento formalizado pela Notificação de fls.13/16, lavrada pela Fiscalização em 01/09/2008, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.104/106, que glosou a dedução requerida a título de “pensão alimentícia judicial”, no valor de R\$ 17.200,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 2.293,82, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 1.720,00, e juros de mora calculados até agosto de 2008, no valor de R\$ 634,92

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal ao justificar o procedimento adotado, afirma que a glosa foi efetuada devido “a falta de apresentação dos comprovantes de pagamento da pensão judicial. Os documentos apresentados não correspondem com o valor deduzido a título de despesas ou com o fixado na decisão judicial”.

Em sua peça impugnatória de fls.02/09, com juntada de documentos de fls.17/101, o interessado, por meio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fls.10, contesta o lançamento efetuado, quando, em apertada síntese, argumenta que: 1) Apresentou à autoridade revisora, durante a ação fiscal, cópia da decisão do MM. Juiz da Comarca de Lavras, proferida em 05/08/2002, que “fixou alimentos provisionais em 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos pelo ora impugnante a favor de sua ex-esposa e sua filha”, bem como apresentou, na oportunidade, “cópia dos recibos de depósitos referentes à pensão alimentícia, realizados na conta/corrente de titularidade de Andressa Carvalho Cezar Ruela na Caixa Econômica Federal, conforme determinado na decisão de fls.84”; 2) A decisão judicial foi proferida no processo nº 0382.02.0210292, referente à Ação de Separação Judicial Litigiosa cumulada com Pedido de Liminar, tendo o processo tramitado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG; 3) Cumprindo a decisão judicial, o impugnante “passou a efetuar o pagamento da pensão alimentícia a título de alimentos provisionais” e o pagamento era efetuado mediante depósito na conta/corrente na Caixa Econômica Federal de titularidade de sua ex-esposa, “que também ficou com a guarda da filha”; 4) “Os recibos de depósitos apresentados perante o Auditor Fiscal, cujas cópias seguem anexas, referem-se aos valores relativos a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, não havendo, portanto, motivo para a glosa efetuada pelo Fisco”; 5) Além dos valores depositados na mencionada conta/corrente,

efetuiu outros pagamentos a pedido da filha e de sua exesposa, “já que em razão de enfermidade da mãe, a filha que até então se encontrava residindo com a mãe na cidade de Porto Velho/RO, passou em julho de 2005 a residir em Lavras/MG, na companhia da avó materna”; 6) Referidos pagamentos, relativos a vestuário, calçados, saúde, transporte e educação, “foram efetuados em atendimento a solicitação da filha e abatidos dos valores depositados”; 6) “É como se o impugnante efetuasse o depósito total e a filha pagasse suas despesas, mas foi pago pelo impugnante apenas para facilitar já que a avó da menina possui idade avançada o que lhe acarretava dificuldades em assumir compromissos”; 7) A considerar que os valores pagos, no montante de R\$ 17.200,00, foram comprovados mediante cópia dos recibos de depósitos bancários, “sendo totalmente improcedente a alegação de que não houve comprovação de pagamento ou de decisão judicial”.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Restabelece-se parte da dedução glosada pelo Fisco, em conformidade com o comprovante apresentado pelo contribuinte na fase impugnatória, mantendo-se, por outro lado, a glosa da parcela por ele não comprovada mediante apresentação de documento hábil para tanto.

Cientificado em 19/07/2011 (Fls. 124), o contribuinte interpos Recurso Voluntário em 16/08/2011 (fls. 126 a 136), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio somente a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$16.186,00.

Entendeu a DRJ que o contribuinte comprovou parte do pagamento, apenas o valor de R\$1.014,00 da pensão alimentícia devida a ex-esposa Andressa Carvalho Sousa Ruela e para a filha do casal, decorrente de determinação judicial à título de alimentos provisionais.

Também entendeu a DRJ que não foi comprovado o restante pagamento devido a título de pensão às supracitadas alimentandas.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Adoto, então, como razão de decidir parte do Acórdão proferido pela DRJ, constante das fls. 116 à 121; *in verbis*:

Passo a analisar os documentos de fls. 76/94, apresentados pelo impugnante no intuito de comprovar os pagamentos mensais da pensão alimentícia judicial em questão.

*1) À fls. 76, os 02 (dois) Comprovantes de Depósito Bancário, emitidos pela Caixa Econômica Federal em 21/01/2005 e 24/01/2005, nos valores de R\$ 774,00 e R\$ 240,00, respectivamente, comprovam o pagamento do montante de **R\$ 1.014,00** à Andressa Carvalho Cezar Ruela feito pelo impugnante, no mês de janeiro de 2005.*

2) À fls. 77, o Comprovante Provisório de Depósito Em Dinheiro e o Comprovante Provisório de Depósito De Cheques, emitidos pela Caixa Econômica Federal, além de não informarem o nome do depositante, não são documentos hábeis a confirmar o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial à beneficiária visto que não comprovam a realização do gasto financeiro ali agendado (“A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido, após a abertura do envelope e a verificação dos valores contidos”, ressalva o próprio documento).

3) À fls. 78, o Comprovante de Transferência de Valores informa como remetente Jaqueline Silveira Ruela e os Comprovantes de Depósito Bancário referem-se a depósitos bancários efetuados pela própria beneficiária Andressa Carvalho Cezar Ruela.

4) À fls. 79, o Comprovante de Transferência de Valores informa como remetente Jaqueline Silveira Ruela e o Comprovante Provisório de Depósito De Cheques não é documento hábil à comprovação pretendida.

5) À fls.80, o Comprovante de Transferência de Valores informa como remetente Jaqueline Silveira Ruela e o Comprovante Provisório de Depósito Em Dinheiro não é documento hábil à comprovação pretendida.

6) À fls.81, o Comprovante de Transferência de Valores informa como remetente Jaqueline Silveira Ruela e os Comproverantes de Depósito Bancário referem-se a depósitos bancários efetuados pela própria beneficiária Andressa Carvalho Cezar Ruela.

7) À fls.82, o Comprovante Provisório de Depósito De Cheques não é documento hábil à comprovação pretendida e o Comprovante de Depósito Bancário refere-se a depósito bancário efetuado pela própria beneficiária Andressa Carvalho Cezar Ruela.

8) À fls.85, o Comprovante de Transferência de Valores informa como remetente Jaqueline Silveira Ruela e os Comproverantes Provisórios de Depósitos De Cheques não são documentos hábeis à comprovação pretendida.

9) À fls.89, os Comproverantes de Transferência de Valores informam como remetente Jaqueline Silveira Ruela.

10) À fls.92, , o Comprovante de Transferência de Valores informa como remetente Jaqueline Silveira Ruela.

11) À fls.93, o Comprovante Provisório de Depósito Em Dinheiro e o Comprovante Provisório De Depósito de Cheques não são documentos hábeis à comprovação pretendida.

Deverá, portanto, ser restabelecida na dedução pleiteada pelo contribuinte a título de “pensão alimentícia judicial” em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006 somente a importância de **R\$ 1.014,00**, devidamente comprovada na fase impugnatória.(págs. 116 a 121)

Destaco ainda que, alertado pela DRJ da necessidade de provar que os pagamentos foram realizados, o contribuinte juntou declaração assinada pela ex-esposa Andressa Cezar Ruela, que repousa às fls. 137 dos autos.

Ocorre que, analisando tal declaração, e mesmo tendo o entendimento que a declaração, via de regra, faz prova de pagamento, constatei que a Sra. Andressa não declara qual foi o valor recebido do recorrente à título de pensão alimentícia. E mais, a declaração não é capaz de comprovar que o ônus dos depósitos efetuados por Jaqueline Siqueira Ruela foram suportados pelo recorrente.

Razões pelas quais entendo que tal declaração não é suficiente para comprovar que os pagamentos foram realizados pelo contribuinte recorrente.

Assim, ante a inexistência de prova da realização dos pagamentos, deve ser mantida a glosa no valor de R\$16.186,00.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 13654.001141/2008-62
Acórdão n.º **2801-003.601**

S2-TE01
Fl. 144

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA